



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.724564/2010-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-011.404 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de agosto de 2024
Recorrente MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Paulo Cesar Mota e Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausente o Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Auto de Infração lavrado por o Município ter apresentado as GFIPs dos meses de 01 a 12/2005 com informações incorretas ou omissas, em desobediência ao artigo 32, IV, da Lei nº 8.212/1991, o que ensejou a aplicação de penalidade pecuniária no importe de R\$ 189.220,00.

Segundo a autoridade lançadora, em face das alterações introduzidas na legislação previdenciária a partir da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, procedeu-se à elaboração dos demonstrativos (Anexo CFL 68, Anexo CFL 78, Anexo Auxiliar 78 - Informações Incorretas/Omitidas e Anexo Comparativo 78) das penalidades a serem aplicadas ao sujeito passivo de forma a possibilitar a comparação

das mesmas com opção pela mais benéfica em obediência ao artigo 106, inc. II, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional (CTN), prevalecendo como mais benéfico o valor calculado conforme o fundamento legal 78, discriminado conforme Anexo Comparativo 78.

Inconformado com a atuação o município de Belo Horizonte apresentou instrumento de impugnação (fls. 12.403 a 12.436), contendo as razões a seguir sintetizadas.

DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR

Sustenta que os créditos lançados referentes ao período de 01/2005 a 11/2005 já se encontram extintos por ter operado o prazo decadencial, tendo em vista que a notificação ocorreu apenas no dia 01/12/2010.

Em sua tese, apoia-se na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, corroborada pela doutrina do professor Sacha Calmon Navarro Coelho, que perfilham o entendimento segundo o qual o crédito tributário surge com a ocorrência do fato gerador, quando se inicia a contagem do prazo decadencial, cuja contagem cessa apenas com a efetiva notificação do sujeito passivo quanto ao crédito tributário.

Ressalta que este também deve ser o entendimento no que concerne à cobrança de multas decorrentes do descumprimento de obrigação tributária, em conformidade com o brocardo de direito "a sorte do acessório segue o principal".

Neste sentido, aduz que, por mais que se considere que a multa fiscal esteja dissociada da obrigação principal, esta consubstancia crédito tributário exigível mediante procedimento executório fiscal, e deriva necessariamente de obrigação eminentemente tributária, razão pela sua natureza é eminentemente fiscal.

Salienta ainda que a jurisprudência administrativa do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) também não diverge da dos Tribunais pátrios, colacionando alguns trechos de acórdãos.

DA IMUNIDADE RECÍPROCA ENTRE OS ENTES FEDERADOS

Argumenta que a incidência das contribuições previdenciárias não pode englobar os Municípios, por se tratarem de entes políticos sujeitos à imunidade tributária recíproca, fazendo-se necessário o reconhecimento da inconstitucionalidade de sua exigência em relação aos mesmos

Afirma que a contribuição previdenciária está dentro do campo da imunidade tributária recíproca, uma vez que a mesma se reveste da natureza jurídica de imposto, enquadrando-se no conceito legal estipulado no artigo 16 do Código Tributário Nacional, conforme vasto entendimento doutrinário, dentre os quais estaria o de Sacha Calmon Navarro Coelho, Paulo de Barros Carvalho, Geraldo Ataliba, Rubem Gomes de Souza.

Expõe ainda que mesmo que prevalecesse posicionamento diverso quanto à natureza jurídica das contribuições sociais, a imunidade atingiria estes tributos nas hipóteses em que incidem sobre o patrimônio, renda ou serviços dos entes federados.

DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS ENTRE OS ENTES FEDERADOS

Alega que o Supremo Tribunal Federal exarou entendimento no sentido de que a União não poderá exigir dos Estados e Municípios o cumprimento de obrigações acessórias tributárias, em respeito ao princípio federalista e aos ditames constitucionais no que se refere à imunidade recíproca.

Nesse rumo, articula que não faz nenhum sentido o fato de um ente federado se intrometer na forma de gestão e na administração de outro ente federado, motivo pelo qual a Constituição Federal garantiu aos mesmos total autonomia e independência recíproca, sendo que a exigência caracteriza afronta à Constituição.

DA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE MULTA NO QUE SE REFERE ÀS CONTRIBUIÇÕES

Sustenta que, por ser indevida a cobrança de contribuição previdenciária referente à folha de pagamento (alimentação e cesta básica) e transporte, assim como a multa correspondente, imperioso que a penalidade aplicada também venha a ser cancelada, por inexistir qualquer omissão no preenchimento das GFIPs.

AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL

Argui que o caput do art. 32-A assinala expressamente que somente haverá autuação de contribuinte quando ele, após prévia intimação formal da Receita Federal do Brasil, deixar de apresentar o documento ou de prestar as informações solicitadas.

Com base nisso, visualiza que a condição necessária para se aplicar qualquer penalidade é o dever de prévia intimação do contribuinte. Anota que a prévia intimação do contribuinte é indispensável, seja no caso de falta de GFIP, seja no caso de supostas incorreções/necessidade de esclarecimentos.

Assim sendo, conclui que, como as questões formais para aplicação da penalidade não foram observadas, deve-se refutar qualquer sanção imposta ao Impugnante em decorrência da suposta falta de apresentação de GFIP ou sua apresentação com incorreções.

Já no que tange ao envio de GFIP supostamente a destempo, assevera que esta não merece imperar. Explica que a própria fiscal anotou que o impugnante apresentou a GFIP imediatamente após a intimação, conforme preceitua a legislação vigente. Logo, não há que se falar em nenhuma penalidade.

DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA PENALIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 656 DA IN Nº 03/2005 - LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES

Afirma ser imperioso atenuar a penalidade cominada, nos termos do art. 656 da IN nº 03/2005. Justifica o fato em virtude de aquela legislação era a que estava em vigência à época da efetivação dos fatos geradores que ensejaram a imputação de penalidade.

DA CONFIGURAÇÃO DO BIS IN IDEM

Pondera que está sendo exigido por suposta ausência de declaração e omissão de declaração em GFIP, ocasionando a cobrança de multas sobre uma mesma base de cálculo, qual sejam, o valor das exações exigidas.

Nesse plano, aduz ser notório que a norma tributária que prevê a cobrança de multa em decorrência do suposto descumprimento de obrigação acessória incidiu em duplicidade sobre a mesma base de cálculo, haja vista os valores já terem sido previstos em folha, e mesmo assim, serem cobrados em decorrência da lavratura de auto de infração.

Argumenta que o equívoco das informações em GFIP pode, no máximo, resultar no erro desta declaração. Considerar cada informação equivocada como um ilícito para fins de exigência da penalidade configura manifesto bis in idem, pois o fato gerador da obrigação acessória é a entrega da referida declaração e não cada informação isoladamente.

Nessa linha, infere que para um único ilícito foi levado em consideração diversas infrações que se enquadram no mesmo fato, duplicando a imposição indevida da sanção tributária.

DA MULTA CONFISCATÓRIA ATRIBUÍDA AO IMPUGNANTE

Assegura que a penalidade imposta ao Impugnante possui evidente caráter confiscatório, em total desrespeito ao art. 150, IV, da CRFB.

Para si, não há qualquer critério de razoabilidade a aplicação da penalidade imposta pelo fato de o impugnante supostamente não ter inserido todas as informações nos arquivos MANAD solicitados, mesmo porque são de exigência controvertida.

De outra banda, sustenta que a Receita Federal do Brasil não sofreu nenhum prejuízo em decorrência da não inserção das informações pretendidas nas obrigações acessórias que resultaram na aplicação da penalidade, tanto que a dought fiscal apurou as supostas

contribuições devidas levando em consideração os documentos fornecidos pela empresa.

É o relatório.

A decisão de primeira instância julgou o lançamento parcialmente procedente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/07/2014, o sujeito passivo interpôs, em 12/08/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese:

- a) tempestividade;
- b) incompetência territorial;
- c) decadência;
- d) imunidade recíproca entre os entes federativos;
- e) ausência de tipificação legal;
- f) impossibilidade de exigência de obrigação acessória de entes federados;
- g) ocorrência de bis in idem;
- h) multa confiscatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

Preliminarmente, impõe-se analisar a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado.

Do exame dos autos, verifica-se que a ciência do acórdão de primeira instância ocorreu em 10/07/2014 (AR à fl. 12.449), conforme previsto no art. 23 do Decreto 70.235/72. Assim, não procede a alegação do contribuinte, em sede de preliminar, de que teve ciência apenas em 14/07/2024.

De acordo com o art. 33, caput, do mesmo Decreto, o prazo para a apresentação de Recurso Voluntário é de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Acresça-se que, consoante seu art. 5º, os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Sendo assim, considerando a apresentação do Recurso Voluntário só ocorreu em 12/08/2014 (fl. 12.452), não resta dúvida sobre a intempestividade do mesmo.

Importa observar que o atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny